



DECRETO N° 2.197, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no Art. 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 15, e no Art. 118 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o que consta na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão do Governo do Município de Pinheiral/RJ;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisições de bens e serviços resulta principalmente na agilidade e eliminação de procedimentos burocráticos, permitindo um trabalho eficaz e eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de opcionalmente se realizar o Sistema de Registro de Preços - SRP, para as aquisições de bens e serviços;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº. 4.965, de 31 de agosto de 2015;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o Art. 1º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados através do Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Município.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da administração direta dos Poderes do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, cujas disposições das partes têm as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de registro de Preços – documento vinculado, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os quantitativos, preços, detentores da ata, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



III - Órgão Gerenciador: Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal responsável pela gestão do registro de preços para uma determinada família de materiais ou serviços, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos ou entidades do Estado;

IV - Órgão Participante: Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Aderente: Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 2º - O Sistema de Registro Preços - SRP será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de aquisições e contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de materiais ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

Art. 3º - Cabe ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

I - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

II – convidar todos os órgãos do Município de Pinheiral para participarem do Registro de Preços;

III – estabelecer um prazo mínimo e até dois dias úteis para envio, por parte dos órgãos do Município de Pinheiral convidados, das estimativas individuais de quantidade;



IV – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

V – realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

VI – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos Detentores da Ata, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

VIII – acompanhar constantemente a flutuação dos preços no mercado de modo a manter a vantajosidade;

IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

XI – realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-lo das peculiaridades do SRP.

XII – solicitar, se necessário, auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos I e V.

XIII - realizar os atos decorrentes do Registro de Preços, bem como as devidas comunicações à unidade competente, relativas ao descumprimento do disposto na Ata de Registro de Preços e respectivos fornecimentos ou prestação de serviços;

XIV - providenciar a consolidação de dados coletados, inclusive com elaboração de impressos e planilhas, visando à eficiência do procedimento preparatório, sem prejuízo das atribuições legais;

CAPÍTULO III **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

Art. 4º - Cabe ao Órgão Participante à manifestação de interesse em participar do registro de preços e encaminhar ao órgão gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;



II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV – promover ações necessárias para as suas próprias contratações;

V – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

VI – cabe ainda ao órgão gerenciador, a execução contratual nos termos do capítulo III, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Art. 5º - Cabe ao Departamento de Licitações a orientação necessária à condução do conjunto de procedimentos do certame para o Registro de Preços, e ainda:

I – realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

II – publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município os preços registrados e suas atualizações, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º parágrafo único deste Decreto;

III - participar, conjuntamente com Procuradoria Geral do Município, quando necessário, das eventuais renegociações dos preços registrados;

IV - participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais pertinentes, quando necessário, de reunião com licitantes visando a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços – SRP.

CAPÍTULO V **DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 6º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade ou pregão, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - A ampla pesquisa de mercado será formalizada em documento produzido pelo Órgão ou Entidade requisitante, sendo composta de no mínimo três preços ou, na impossibilidade devidamente justificada, conter preço praticado no âmbito da Administração Pública.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.



§ 3º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais n.º 8.666, de 1993, e n.º 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do material ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotada;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 20, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a serem cotadas, por item, no caso de bens materiais;

V - condições quanto ao local, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preços, não superior a 12 (doze) meses;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - modelos de planilhas de custos e minutâncias de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado ou sobre taxas de administração, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por local, de modo que aos preços sejam acrescidos dos custos variáveis por local;

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 8º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega de prestação de serviços.



§ 1º - No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame;

§ 2º - Na situação prevista no § 1º do caput deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do caput desde artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI **DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

Art. 10 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado na Imprensa Oficial do Município;

II – será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III – ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

IV – ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19;

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 11 - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:



I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos do licitante que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado;

III - os preços e quantitativos dos licitantes mais bem classificados durante a etapa competitiva nos casos previstos no inciso III e § 2º do art. 7.

Parágrafo Único - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, inclusive no que tange a eventuais prorrogações.

§ 3º - Os contratos decorrentes de Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 4º - O contrato decorrente de Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII **DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES** **REGISTRADOS**

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no Art. 7, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, aplicar o disposto no artigo 4º inciso XVI da lei 10.520/2002; o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Art. 14 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.



Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15 - a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme a Art. 62 da Lei n.^º 8.666, de 1993.

Art. 16 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Parágrafo único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou na instrução processual das aquisições promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Município.

CAPÍTULO VIII **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou materiais registrados, cabendo a órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea do inciso II do caput do art. 65 da Lei 8.666, de 1993. sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no Art. 65 da Lei n.^º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I - convocar o Detentor da Ata visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II - frustrada a negociação, o Detentor da Ata será liberado do compromisso assumido, e

III - convocar os demais licitantes que tiveram preços registrados, visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá:

I - liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;



II - convocar os demais Detentores da Ata visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Único – Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 18 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, sem apresentar justificativa;

II - não retirar a respectiva nota de empenho, instrumento equivalente ou assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado,

IV - Sofrer sansão prevista nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002, e

V - tiver presentes razões de interesse público.

Parágrafo Único – O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração.

Art. 19 - O cancelamento do Registro de Preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou
II – a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX **DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO ADERENTE**

Art. 20 - A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser aderida por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciam do órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem em sua utilização por meio de pesquisa de mercado.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir determinada ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá, caso o órgão gerenciador admita adesões, prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão aderente deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir as atribuições inerentes a órgão participante e demais orientações do órgão gerenciador.

§ 6º - Compete ao órgão aderente os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informá-las ao órgão gerenciador quando se tratar dos órgãos ou entidades citados no caput ao art. 21 deste decreto.

§ 7º - É facultada aos órgãos e entidades do Município a adesão à ata de registro de preços de outro ente público, devendo comunicar tal decisão, previamente, ao Departamento de Licitação e ao órgão gerenciador da respectiva família de materiais ou serviços.

Art. 21 - É facultada aos órgãos e entidades municipais, distritais, de outros estados e federais a adesão à ata de registro de preços, resguardadas as disposições contrárias de cada ente, devendo cumprir os procedimentos descritos no art. 20 deste decreto;

Parágrafo Único - O órgão gerenciador responsável pela gestão da ata somente poderá autorizar as adesões citadas no caput deste artigo, depois de transcorrido metade do prazo de vigência da respectiva ata e realizada a primeira aquisição ou contratação por órgão participante da ata de registro de preços.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do Órgão Gerenciador e Participante.

Art. 23 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição que



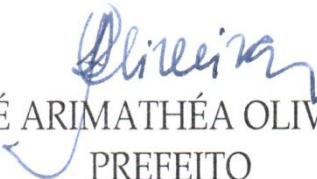
deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato, protocoladas junto ao órgão gerenciador.

Art. 24 - O Município de Pinheiral poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 25 - Devidamente fundamentada, a Secretaria Municipal de Governo fica autorizada a propor emissão de Portarias, Instruções ou outros atos necessários, no sentido de dirimir dúvidas que porventura venham surgir quanto da aplicação das normas deste Decreto;

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais números 1.126 de 09 de junho de 2009 e 1.369, de 10 de novembro de 2010. O Município de Pinheiral poderá editar normas complementares a este Decreto.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 12 de novembro de 2015; 20º ano de emancipação do Município.


JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO